PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Lido
Na Sessão
Em 12/04/2016
Assinatura

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2016

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 17 / 05 / 2016
Em 1º Discussão
Presidente

REVOGA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º, DO ART. 74º; O ART. 168; O INCISO XLVII, DO ART. 71º; O §2º, DO ART. 11º; E, ALTERA O §1º, DO ART. 30º, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal e na alínea "a" do §1º do artigo 133 do Regimento Interno, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º. Ficam revogados o §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 74º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Fica revogado o art. 168, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Fica revogado o inciso XLVI, do Art. 71º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. Fica revogado o §2º, do art. 11º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º. O §1º, do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 30º.**
> [...]
> **§ 1º.** Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal de Parauapebas fará suas sessões plenárias ordinárias, preferencialmente às terças-feiras, às 09 (nove) horas.

Art. 6º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 07 de abril de 2016.

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.



JUSTIFICATIVA

A revogação pretendida pelo art. 1º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.

O art. 74º da Lei Orgânica, trata da Responsabilidade do Prefeito. Desta forma, o legislador municipal tratou nos parágrafos deste dispositivo a respeito do processo e procedimento que serão adotados, em eventual processo de responsabilidade contra o Chefe do Executivo Municipal. Pois bem, resolveu fazer isso, o Legislador feriu o Direito posto, de modo que os dispositivos em questão não poderiam constar na Lei Orgânica, por não se tratar de matéria de interesse local:

> § 1o Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
> § 2o A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 3 (três) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.
> § 3o A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.
> § 4o Admitida a acusação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores, nos termos do Regimento Interno.
> § 5o A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
> § 6o Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

> § 7o Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, salvo se houver deliberação do plenário pela prorrogação do prazo.
> § 8o A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.344-6, o Desembargador SERGIO LELLIS SANTIAGO, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentou que não compete ao Município estabelecer regras, ainda que repetitivas, definidoras de infrações político-administrativas de Prefeito e do respectivo processo e julgamento, visto que essas questão não dizem exclusivamente a interesse local, pois envolvem os princípios da legalidade e da moralidade, não se devendo conceber que infrações político-administrativas possam ser consideradas diferentemente entre os Municípios, de modo que determinado fato possa ser caracterizado como infração político-administrativa em um Município e não passível de incidência de regra jurídica para juridicização em outro.

De observar que, no âmbito do Tribunal de Justiça gaúcho, já se encontra pacificado o entendimento de que não compete ao Município legislar acerca de infrações político-administrativas: ADIn n.º 598585321, n.º 590054458 e n.º 590036778.

As normas constitucionais que encerram princípios presumem-se implícitas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

É o que se retira do acórdão que julgou a ADIN n.º 593110141, da lavra do eminente Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, que transcreveu parte do parecer do Ministério Público, onde se disse que, "a teor do disposto nos arts. 8º e 10 da Carta Estadual, os princípios da separação dos poderes e o da competência são gerais, de estrita observância em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal. A simetria é inafastável, pois se a unidade política, que é o Estado, não pode conflitar com o ordenamento jurídico fundamental, idêntico procedimento é exigível dos Municípios quanto à iniciativa do processo legislativo e demais princípios consagrados em ambas as

Constituições" (RJTJRGS 167/178).

Acrescenta-se, ainda, a Súmula 722 do STF[1], que vai ao encontro da tese defendida por esta Emenda à Lei Orgânica:

> SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO.

A revogação pretendida pelo art. 2º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.

Verificou-se que os arts. 168 e 169 da Lei Orgânica tem similitudes. Ocorre que não são iguais, pois, o art. 169 afirma que esse direito deve ser delineado por Lei. Observando assim, o inciso VII do art. 37º da Constituição Federal:

> **Lei Orgânica Municipal**
>
> Art. 168. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
>
> Art. 169. É assegurado o direito de greve, definido por lei, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele
>
> defender.

1***Enunciado da Súmula 722 do Supremo Tribunal Federal:*** São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.pela constituição estadual.

Constituição Federal de 1988

Art 37ª [..]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta forma, a presente emenda visa revogar o art. 168 da Lei Orgânica Municipal.

A revogação pretendida pelo art. 3º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.

O art. 71º da Lei Orgânica, trata das matérias de competência privativa do Prefeito, e, da leitura deste artigo identificou-se que os incisos XXX e XLVI são repetidos, por isso, a emenda visa revogar o inciso XLVI:

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[..]

XXX - comunicar à Câmara Municipal, de ofício, a formação de comissão de licitação;

[..]

XLVI - comunicar à Câmara Municipal, de ofício, a formação de comissão de licitação;

A revogação pretendida pelo art. 4º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.

A redação dada ao art. 29, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58/09, modificou os limites relativos à composição das câmaras de vereadores,

fixando novos limites máximos, conforme as faixas populacionais estabelecidas no Texto Constitucional.

Referida redação não impôs limites mínimos, mas apenas limites máximos para cada uma das faixas populacionais, de modo que os municípios poderão, no exercício da sua autonomia, fixar o número de vereadores das suas respectivas câmaras, de acordo com as suas particularidades, obedecendo-se apenas aos mencionados limites máximos. Podem, dessa forma, adotar número de vereadores inferior ao máximo permitido para a faixa populacional em que se situa a municipalidade, sem incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tal autonomia encontra como restrição, apenas, o princípio da representatividade, de modo que o número de vereadores não pode ser diminuto em relação à população local, sob pena de tal número vir a ser corrigido pela via judicial. Verifica-se que não há outro tipo de restrição Constitucional para fixação do número de Vereadores.

O dispositivo em questão apresenta barreiras não criadas pela Constituição Federal para o fixação do número de Vereadores. E ainda, dispõe que em eventual alteração no número de vagas de Vereadores, deverá obedecer-se ao princípio da anterioridade legal:

> Art. 11º [..]
>
> § 2o A Câmara Municipal de Parauapebas poderá, obedecidas as diretrizes do parágrafo anterior, amparada por informações técnicas e consulta prévia a população, elevar o número de vagas até o limite estabelecido pelo art. 29, inciso IV da CF/88, a partir de 2013, obedecendo ao princípio da anterioridade legal.

É interessante notar que a parte final do dispositivo em questão afirma a obediência ao princípio da anterioridade legal para uma eventual modificação no número de vagas. Ocorre que a parte final fez com que o parágrafo não está de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já assentou:

> É importante registrar , ainda, tal como assinalado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que "A fixação, em si, do número de cadeiras da Câmara Municipal distancia-sedo gênero 'processo eleitoral' (...)" (MS 2.103/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei), razão pela qual essa mesma E. Corte judiciária afirmou ser plenamente válida a alteração do número de cadeiras, ainda que efetivada " no próprio ano em que realizadas as eleições".

Cabe fazer , aqui, uma outra observação, consistente no fato de que, se se entender que a definição da composição numérica das Câmaras Municipais traduz tema estranho à competência da Justiça Eleitoral, revelar-se-á , então, inaplicável , ao caso ora em exame, o princípio da anterioridade da lei eleitoral, pois estar-se-á em face de típica matéria de caráter político-administrativo , e não de matéria de índole eleitoral. Por isso, se fez necessária a supressão do parágrafo em deslinde.

A modificação pretendida pelo art. 5º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.

O §1º do Art. 30 da Lei Orgânica trata de dia e horário que ocorrerão as sessões legislativas ordinárias. Atualmente elas acontecem preferencialmente às terças-feiras, a partir das 16 (dezesseis) horas.

O tema é de interesse local, e de competência privativa da Câmara dos Vereadores, sendo assim, apresenta-se a modificação para que as Sessões Legislativas ordinárias aconteçam preferencialmente às terças-feiras, a partir das 09 (nove) horas.